



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Assunto: Pedido de impugnação de candidaturas ao cargo de Reitor
Processo SUAP: 23326.003379.2014-46
Interessado: Zoraida Almeida de Andrade Arruda
Data: 11/04/2014 – 20:08h
Relator : Pablo Andrey Arruda de Araújo
Parecer Nº: 03/2014

I – RELATÓRIO

No dia 11 de abril de 2014, às 20:08h, a professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, **Zoraida Almeida de Andrade Arruda**, deu entrada com um pedido de impugnação de inscrição de candidatura a Reitor do servidor **Joabson Nogueira de Carvalho**.

No processo, a requerente utilizou como motivo da solicitação **o uso indevido** de propaganda e da máquina administrativa por parte de Joabson Nogueira de Carvalho.

Zoraida fundamenta a solicitação informando que o servidor manteve uma **página na internet sob o disfarce de “onda da mudança”**, e que isso havia causado um desequilíbrio no processo eleitoral. Além disso, a solicitante informou que o candidato nomeou “uma pessoa para lhe substituir que não tem portaria” e cometeu abuso de autoridade.

Por fim, a solicitante anexa foto da tela de um site de rede social, sem data, e complementa informando que o servidor Joabson Nogueira fez **propaganda antecipada**, ferindo o regulamento eleitoral.

Este é o relatório. Estudada a matéria, passo a opinar.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

II – PARECER DO RELATOR

1. A primeira questão do objeto diz respeito ao formulário utilizado pelo solicitante. Este utilizou **erroneamente** o formulário de **solicitação de impugnação de inscrição**. Para se impugnar a inscrição de um candidato, o solicitante deve comprovar que o candidato não preenche os requisitos estabelecidos no Art. 12, § 1º, da Lei 11.892:

“§ 1º - Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.”

Todos os candidatos inscritos preenchem os requisitos do artigo citado, além de terem apresentado todos os documentos obrigatórios do Art. 10, §3º, do Regulamento do Processo de Consulta:

“§ 3º - No ato de registro da candidatura junto ao setor de protocolo, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Requerimento, conforme **ANEXO II**;

II – Ficha de Inscrição fornecida pela Comissão Eleitoral, conforme **ANEXO III**;

III – Cópia de documento de identidade oficial, com foto (RG, CNH, Carteira de Trabalho, Passaporte ou Carteira Funcional);

IV – Número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CNPJ/MF);

V – Certidão expedida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, informando o atendimento aos requisitos exigidos nos Arts. 7º ou 8º deste Regulamento, conforme o caso;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

VI – Fotografia 3x4 cm colorida;

~~VII – Declaração de afastamento de sua representação no Conselho Superior do IFPB, em caso de ser integrante, durante todo o processo de Consulta.~~

VII – Declaração de afastamento de sua representação no Conselho Superior do IFPB, em caso de ser integrante, do ato de registro de candidatura até o fim do processo de Consulta. (Redação dada pela resolução nº02/2014)

~~VIII – Declaração de afastamento do cargo de chefia, em comissão, direção ou assessoramento, durante todo o processo de Consulta.~~

VIII – Declaração de afastamento das atribuições do cargo de chefia, em comissão, direção ou assessoramento, sem qualquer prejuízo de remuneração, do ato de registro de candidatura até o fim do processo de Consulta, para o candidato ficar à disposição da Comissão Eleitoral Central. (Resolução nº02/2014)

IX – Plano de Gestão.

A representação apresentada pelo solicitante **não** pode ser considerada, portanto, **como um pedido de impugnação de inscrição de candidatura.**

2. A **segunda questão** analisada diz respeito à fundamentação utilizada pela solicitante. O texto está confuso, carente de informações concretas, e sem argumento lógico para a averiguação.

3. A **terceira questão** analisada diz respeito à foto anexa. Não é apresentada, de forma clara, a data de captura da imagem da rede social, portanto, não teria como analisar o fato ocorrido. De acordo com o Art. 54 do Regulamento de Consulta:

“Art. 54 - As denúncias referidas neste Título devem ser formalizadas perante a Comissão Eleitoral Local, mediante formulário específico - **ANEXO V** – no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do fato motivador da denúncia.”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

4. Por fim, em decorrência de um elevado número de denúncias informais recebidas sobre publicidade **de mais de um candidato**, em período não permitido pelo Regulamento do Processo de Consulta, a Comissão Eleitoral Central **resolveu convocar** uma reunião extraordinária no dia 11 de abril de 2014, às 14:00h, com os servidores que tiveram o pedido de inscrição ao cargo de Reitor homologado. Nesta reunião, **de caráter educativo**, foi solicitado aos servidores que evitassem, e também retirassem imediatamente, toda e qualquer publicidade que envolvesse o seu nome. Após a reunião, houve o comprometimento por parte dos servidores, e foi verificado que os atos publicitários por parte destes foram excluídos e/ou cessados, não havendo, até o momento, nenhum outro fato desta natureza.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, declaro **indeferida** a representação feita pela solicitante.

É o parecer.

João Pessoa, 17 de abril de 2014.

Pablo Andrey Arruda de Araújo
Relator



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Eleitoral Central **APROVA** por unanimidade o voto do relator.